



Número: **5009156-48.2024.8.13.0324**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Comarca de Itajubá**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.883,34**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| MARIA DAS GRACAS SILVA (AUTOR) | |
| | ALOIZIO DE PAULA SILVA (ADVOGADO) SERGIO HENRIQUE SALVADOR (ADVOGADO) LEANDRA CECILIA RIBEIRO SALVADOR (ADVOGADO) |
| ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC (RÉU/RÉ) | |
| | RODRIGO MARCOS BEDRAN (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|--|--------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10407103480 | 13/03/2025 14:09 | Projeto de Sentença-Jesp | Projeto de Sentença-Jesp |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / Unidade Jurisdicional da Comarca de Itajubá

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5009156-48.2024.8.13.0324

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA CPF: 588.401.096-68

RÉU/RÉ: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC CPF: 08.254.798/0001-00

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 1995.

I. Fundamentação

Trata-se de **Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito c/c Reparação Por Danos Morais c/c Tutela de Urgência** ajuizada por **Maria das Graças Silva** em face de **AMBEC–Associação de Aposentados Mutualista Para Benefícios Coletivos**, sob a alegação de que é pessoa idosa e pensionista do INSS. O autor sempre recebeu normalmente seu benefício, mas ao conferir seu extrato, verificou que a parte ré vinha descontando valores desde janeiro/2024 sem o seu consentimento. Ao todo, a quantia de R\$318,05 foi descontada entre janeiro e outubro de 2024.

Pugnou, assim, pela tutela de urgência para que a ré se abstenha de promover descontos em seu benefício previdenciário, bem como pela declaração de inexistência jurídica, com a devolução em dobro da quantia descontada indevidamente. Por fim, requereu a condenação da ré por danos morais no importe de R\$10.000,00.

A tutela de urgência foi indeferida (ID n. 10320131980).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação com as preliminares de falta de interesse de agir e impugnação ao valor da causa. No mérito, teceu algumas considerações sobre a natureza da associação e a regularidade da filiação da autora, que autorizou a realização de descontos em sua folha de benefícios previdenciários.

Ao cabo, pugnou pelo acolhimento das preliminares e pela improcedência dos



pedidos iniciais. Alternativamente, pugnou apenas pela condenação à devolução das taxas associativas.

I.I. Questões a serem pontuadas antes do julgamento do mérito

Ao analisar os autos, observe que a presente demanda é mais uma entre diversas ações movidas neste Juízo por beneficiários do INSS contra Associações de Aposentados. Nessas ações, é comum a alegação de contratação ilícita de serviços e descontos indevidos em folha de pagamento, realizados sem a devida autorização dos beneficiários.

Aliado a isso, o desfecho dessas ações tem sido, em sua maioria, favorável aos autores, pois, quando as Associações apresentam defesa, usualmente não conseguem comprovar a contratação ou a autorização dos descontos, deixando de anexar contratos ou documentos assinados pelos aposentados ou pensionistas do INSS.

No caso da Associação Ré, verifica-se que esta figura no polo passivo em diversas ações correlatas não só neste Juizado, como também na Justiça Comum e em outras Comarcas.

Dessa forma, ante os indícios de irregularidades que podem configurar práticas ilícitas, reputo necessária a remessa de ofício ao Ministério Público para apurar a prática de eventuais crimes ou infrações civis de natureza coletiva cometidas pela Associação Ré.

I.II. Preliminares

Carência da ação (falta de interesse de agir): Considerando que a parte ré apresentou defesa contestando o fato constitutivo do direito da autora, nos termos do artigo 273, inciso II, do CPC, resta configurado o legítimo interesse de agir desta. Isso porque, conforme uma das teses fixadas pelo Eg. TJMG no julgamento do Tema 91, que abordou as tratativas extrajudiciais do consumidor antes do ingresso da ação, nos casos em que já houver contestação nos autos, o interesse de agir da parte autora estará caracterizado.

Impugnação ao valor da causa: Não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que a autora corretamentesomou as quantias pretendidas em juízo, conforme exigência do art. 292, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Assim, **afasto todas as preliminares, nesses termos.**

I.III. Mérito

Não há outras preliminares a se analisar e inexistem irregularidades a serem sanadas, pelo que passo, agora, à análise do mérito propriamente dito.

No que toca ao CDC, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp 1.150.700/MG, "*pode ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor às*



relações estabelecidas entre sindicato e sindicalizado, a depender sempre da natureza do serviço prestado.". Aplicando, inclusive, o entendimento para as relações entre associações e associados, a depender do serviço concretamente analisado.

No caso dos autos, inobstante os argumentos vertidos pela ré (natureza associativa), é preciso destacar que tenho por aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a espécie do serviço prestado pela associação se reveste narelção jurídica de consumo. Assim, a matéria discutida será interpretada à luz do CDC.

Cinge-se a controvérsia relativa ao desconhecimento da autora em relação aos descontos em sua folha de benefício previdenciário, uma vez que alega nunca ter contratado os serviços da parte ré.

Considerando o desinteresse das partes na produção de outras provas além das já produzidas nos autos, entendo ser o caso de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Analisando detidamente os autos, tenho que os pedidos iniciais são procedentes. Explico.

Pois bem.

É certo que se a parte autora diz que não contratou os serviços que ensejaram os descontos em seu benefício previdenciário, por se tratar de fato negativo, competia à parte ré, na condição de prestadora de serviços de representação do aposentado e do pensionista, demonstrar o contrário, ou seja, a efetiva contratação e autorização para os descontos promovidos nos proventos do INSS da autora.

Ocorre que a parte ré não se desincumbiu suficientemente de seu ônus probatório, conforme orienta o art. 373, inciso II, do CPC, uma vez que a peça de defesa veio desacompanhada de documento relativo ao mérito da causa (contrato supostamente assinado pela autora e termo de autorização de descontos).

Ademais, não há nenhuma demonstração satisfatória de que os descontos no benefício da autora foram cancelados. Dessa forma, ante a falta de prova da contratação regular, mostra-se adequada a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar a interrupção dos referidos descontos. Ademais, de rigor concluir que nunca houve relação juridicamente válida entre as partes.

Da repetição de indébito

Entendo que a restituição dos valores descontados indevidamente deverá ocorrer em dobro, com esteio no art. 42, parágrafo único do CDC, eis que o réu, ao prestar serviços mediante o pagamento de contribuições, pode ser considerado fornecedor (art. 3º, §2º do CDC).



Registra-se que oSTJ assentou entendimento no sentido de que não se faz mais necessária a prova do elemento volitivo para fins de restituição em dobro do indébito nos contratos de consumo de natureza privada, bastando que esteja evidenciada conduta, por parte do fornecedor, contrária à boa-fé objetiva (TJ-MG - AC: 10000220165898001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 19/04/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2022).

Desse modo, afigura-se a cobrança violadora dos deveres anexos de lealdade e informação, e não havendo demonstração de engano justificável, como no caso dos autos, já que o réu não se desincumbiu de comprovar a licitude dos descontos, a restituição deverá se dar em dobro.

Consoante o extrato anexado aos autos (ID n. 10319189472), verifica-se que foram descontadas 10 (dez) parcelas do benefício previdenciário da autora entre as datas de 8/1/2024 e 6/9/2024 (R\$405,00). Ademais, verifica-se que corretamente a parte autora já promoveu a correção de cada parcela desde o seu respectivo desembolso por se tratar de obrigação de trato sucessivo.

Dessa forma, para evitar a configuração de *bis in idem*, o que não se admite, entendo que tanto o termo inicial da correção monetária quanto o dos juros moratórios deve ser a data da propositura da ação. Assim, o montante correspondente ao dobro dos valores descontados totaliza **R\$883,34 (oitocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos)**.

Do dano moral

Reputo que a conduta lesiva da instituição requerida, que levou a parte autora a experimentar descontos mensais em seu benefício previdenciário, caracteriza danos morais presumidos (*in re ipsa*) e gera o dever de restituir os valores indevidamente descontados.

Este é o entendimento majoritário do Eg. TJMG, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. A teor da Súmula 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Sendo inconteste que o contrato bancário imputado à consumidora autora, em função do qual foram promovidos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorreu de fraude, resta caracterizada a responsabilidade da



instituição financeira ré, a qual inclusive é objetiva e não pode ser afastada com base na excludente afeta à culpa exclusiva de terceiro. **A jurisprudência majoritária deste Eg. Tribunal possui o entendimento de que a configuração do dano moral em situações como a dos autos é presumida, independentemente de comprovação e decorrendo apenas da irregularidade/ilicitude da contratação e da realização de desconto indevido em verba de caráter alimentar.** A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e sempre tendo em vista os objetivos do instituto, quais sejam, compensar a vítima pelos prejuízos vivenciados, punir o agente pela conduta adotada e inibi-lo na prática de novos ilícitos (TJ-MG - AC: 50031159020228130694, Relator: Des.(a) Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 02/05/2023, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2023) (grifei).

Incontroverso é que aquele que causa dano a outrem comete ato ilícito, e assim tem a obrigação de indenizar, conforme preveem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Sabe-se que o valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a perda do tempo útil do consumidor, a intensidade da culpa do agente, a natureza da verba descontada indevidamente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido. Isso serve para assegurar ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e para causar no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

Diante de tais fatores e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o montante da indenização em **R\$9.000,00 (nove mil reais)**.

A correção monetária deve, no caso, incidir a partir da prolação da decisão judicial que quantifica a indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito. Este entendimento encontra-se sumulado: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*” (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Já os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (*data do primeiro desconto indevido - 8/1/2024*), nos termos da Súmula 54 do STJ, por se tratar a presente de uma relação extracontratual.

Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

II. Dispositivo

Em face do exposto, **julgo procedente** a pretensão formulada na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:



a) **Declarar** a inexistência de débitos;

b) **Condenar** a parte ré ao pagamento de **R\$883,34 (oitocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos)**, em favor da autora, **a título de repetição de indébito em dobro**. Esse valor deverá ser corrigido segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, **a partir de cada desembolso das parcelas entre 8/1/2024 e 6/9/2024** e acrescido de juros de mora com base na variação correspondente à taxa Selic, **desde a data do evento danoso (8/1/2024 – data do primeiro desconto indevido)**, tudo nos termos da Lei n. 14.905, de 2024;

c) **Condenar** a parte ré ao pagamento de **R\$9.000,00 (nove mil reais)**, em favor da autora, **a título de reparação por danos morais**. Esse valor deverá ser corrigido segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, **a partir da publicação desta sentença** e acrescido de juros de mora com base na variação correspondente à taxa Selic, **desde a data do evento danoso 8/1/2024**), tudo nos termos da Lei n. 14.905, de 2024.

Defiro a tutela de urgência para que a parte ré interrompa os descontos promovidos na folha de benefício previdenciário da autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$500,00 por cada desconto efetuado ao arrepio desta sentença.

Considerando o fundamento apresentado no início da sentença,
DETERMINO:

Oficie-se ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes ou infrações civis cometidas pela Associação Ré, tendo em vista a possível prática de lesão aos direitos dos consumidores e dos beneficiários do INSS.

Serve a presente sentença como ofício, podendo ser encaminhada, inclusive, por meio eletrônico.

Sem condenação em custas processuais e honorários de advogado, em virtude do que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099, de 1995.

Para fins de eventual recurso, o juízo de admissibilidade é da Turma Recursal, a quem se deve pedir gratuidade ou não, ficando assim alertadas as partes neste ponto, evitando-se, ainda, alegação de omissão a ensejar embargos de declaração, ou seja, não cabe ao juiz do JESP deferir ou indeferir gratuidade (TJ-MG 100000541772900001 MG (TJMG, 1.0000.05.417729-0/000) (1), Rel: José Domingues Ferreira Esteves, j. 03/10/2005, Data de P. 25/11/2005).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a parte ré, pessoalmente, acerca da tutela de urgência ora deferida, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.



Transitada em julgado, aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis para deflagração do cumprimento de sentença. Em caso de inércia, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Submeto o presente projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito Dr. Hilton Silva Alonso Júnior para homologação, na forma do artigo 40, da Lei n. 9.099/95.

Itajubá, data da assinatura eletrônica

CHRISTIAN MAICON PEREIRA SOARES

Juiz Leigo

SENTENÇA

PROCESSO: 5009156-48.2024.8.13.0324

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA CPF: 588.401.096-68

RÉU/RÉ: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC CPF: 08.254.798/0001-00

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Itajubá, data da assinatura eletrônica

HILTON SILVA ALONSO JUNIOR

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

